



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002805-67.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS PACHECO DA SILVA CUNHA

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

ASSUNTO : TRF 1ª Região - Seção Judiciária do Estado do Acre - Oficial de Justiça Avaliador - Determinação - Juízes Federais - Expedição - Mandado de Estudo Sócio-econômico - Mandado Intimação - Militares - Desvio de Função - Contratação - Assistentes Sociais

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DECISÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA, ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – O Oficial é a *longa manus* do magistrado, possui fé pública e, pode, por meio de documento, elaborar descrição de fatos ou condições que presenciou

02 – Constata-se, hoje, tendência que define conteúdos mais amplos para a descrição dos cargos, a fim de possibilitar maior flexibilidade, com o objetivo de agregar mobilidade às organizações, possibilitando ao servidor a realização de um número maior e mais variado de atividades.

02 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Vistos, etc..

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARCOS VINICIUS PACHECO DA SILVA CUNHA, contra a decisão monocrática do meu antecessor, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, que em razão da manifesta improcedência do pedido, determinou o arquivamento do processo no qual, após relatar que os Juízes Federais da Seção Judiciária do Acre têm ordenado a expedição de mandados de estudo sócio-econômico por Oficiais de Justiça e a expedição de mandados para a intimação pessoal de militares, solicitou providência a fim de que sejam sanadas estas práticas irregulares, com a realização imediata de concurso público para a contratação de assistentes sociais.

Inconformado com a decisão proferida, o requerente reitera os argumentos da inicial, salientando que há desvio de função, sendo que a elaboração de laudo “acerca das condições de vida da pessoa”, “refoge completamente, do âmbito de competência do Oficial de Justiça Avaliador”, insistindo nos pedidos da inicial.

É o relatório.

A decisão monocrática está assim redigida:

Foram prestadas informações pelos magistrados da 1º, 2º, 3ª e da 4º Vara da Justiça Federal.

O Juiz Federal da 1ª Vara negou os fatos, afirmando que não são adotados os procedimentos narrados pelo requerente.

O Juiz Federal da 2ª Vara informou que: quanto a intimação de testemunhas militares adota a prática da requisição à autoridade superior do militar e, como medida complementar, a intimação por meio de oficial de justiça.

O Juiz Federal da 3ª Vara informou que desconhece a prática de expedição de mandados de estudo sócio-econômico por oficiais de justiça e quanto a intimação de militares te observado o disposto no artigo 221 § 2º do CPP, informando que ocorreu um único caso isolado onde a intimação do militar foi feita por oficial de justiça.

O Juiz Federal da 4ª Vara Federal informou que, por orientação do Enunciado nº 50 do FONAJEF, excepcionalmente, tem determinado a realização de laudo de constatação lavrado por oficial de justiça.

Portanto, as irregularidades mencionadas pelo requerente ou não estão presentes, ou são feitas de forma excepcional quando constatadas necessidades especiais dos jurisdicionados.

Por outro lado, o laudo de constatação não se confunde com o laudo de comprovação de condição sócio-econômica. Embora exista a possibilidade de um ser usado em substituição ao outro, ainda assim, são diferentes em sua natureza, não havendo comprovação de que no presente caso exista desvio de função, posto que o segundo pode ser lavrado por Oficial de Justiça.

O requerente, pela via recursal, insiste nos pedidos iniciais. Reitera a informação de que há desvio de função dos Oficiais de Justiça Avaliadores, quando elaboram laudos de constatação de condição sócio-econômica, sendo necessário determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a abertura de concurso público para assistentes sociais.

Aduz, ainda, que foi constatada a existência de mandados de intimação pessoal de militares, o que não é admitido pela Lei Processual, havendo também necessidade de providências quanto ao fato.

O Código de Processo Civil, em seu Capítulo V, descreve os auxiliares da Justiça, citando o Escrivão, o Perito, o Depositário, o Administrador, o Intérprete e o Oficial de Justiça. Em seu art. 143, a lei processual dispõe acerca das incumbências do Oficial de Justiça:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações.

A Lei 9.421, de 24/12/1996, em seu art. 1º criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, incluindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conferindo as seguintes denominações às carreiras e cargos: Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário. Estas carreiras constituem-se em cargos de provimento efetivo, estruturada em diversas classes e padrões, que se referem a diversas áreas de atividade (anexo I da lei).

Nesse mesmo diploma legal, no art. 4º, foi determinada a transformação dos antigos cargos na forma estabelecida pelo seu Anexo III - Tabela de Enquadramento. Em razão disso no âmbito do Poder Judiciário da União, o cargo de Oficial de Justiça Avaliador foi transformado e renomeado para Analista Judiciário com a especialidade de Execução de Mandados.

A Lei 11.416/2006 trouxe as atribuições dos cargos das carreiras dos Servidores dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, estabelecendo em seu artigo 4º:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

Como já afirmado, há também na Lei Processual a descrição das atividades do oficial de Justiça, entre elas fazer diligências próprias de seu ofício e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.

Na análise da legislação mencionada, não se vê desvio de função na elaboração de auto de constatação pelo Oficial de Justiça. O Oficial é a *longa manus* do magistrado, possui fé pública e, pode, por meio de documento, elaborar descrição de fatos ou condições que presenciou.

É muito claro que a elaboração de laudo de constatação não se confunde com o trabalho do assistente social. No trabalho deste último há um estudo, que depende da formação do servidor que deve ter conhecimentos para, inclusive, formar um juízo de valor sobre a situação da família. No caso do laudo de constatação há mero relato do que foi presenciado pelo Oficial.

Sob outro aspecto, narrou o magistrado que a situação enunciada pelo requerente se dá excepcionalmente, e que sua determinação está calcada no Enunciado nº 50 do FONAJEF¹ (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

Por fim, convém esclarecer que modernamente, observamos que na área de recursos humanos há uma tendência que define conteúdos mais amplos para a descrição dos cargos, a fim de possibilitar maior flexibilidade, com o objetivo de agregar mobilidade às organizações, possibilitando ao funcionário a realização de um número maior e mais variado de atividades. Este modelo, por certo, deve ser adotado também no serviço público que deve sempre se voltar para a realização de seu próprio fim, que é o atendimento ao jurisdicionado da forma mais eficiente possível.

Quanto aos demais aspectos da narrativa recursal, nada há a se acrescentar na decisão monocrática.

Por todo o exposto, o recurso é conhecido sendo negado seu provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**
Relator

¹ Enunciado 50 – Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição sócio-econômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha.